

Acórdão: 18.237/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119899-47
Impugnante: Globex Utilidades S/A
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154768-53
Inscr. Estadual: 367337676.33-90
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, que a Autuada promoveu saída e deu entrada a diversas mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II, com aplicação do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo para mercadorias sujeitas a substituição tributária e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no exercício de 2005, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, com aplicação do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo, para as mercadorias sujeitas a substituição tributária e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156/160, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 645/649.

DECISÃO

A Autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LFQD), exercício de 2005, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, foram utilizados o programa do LFQD contido no Auditor Eletrônico, bem como os arquivos eletrônicos enviados mensalmente pelo Contribuinte via Sintegra.

Apurou-se, portanto, saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, com aplicação do disposto no inciso III do § 2º do referido artigo para mercadorias sujeitas à substituição tributária e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

Primeiramente, o pedido de cancelamento da peça fiscal mostra-se meramente protelatório, uma vez que o Auto de Infração - AI foi lavrado com a observância de todos os requisitos pertinentes a tal ato administrativo, disciplinados nos artigos 57, 58 e 59 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84, combinados com o art. 142 do CTN.

No tocante ao mérito, o levantamento realizado pelo Fisco acusa entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Relativamente às entradas desacobertas, o fato dos fornecedores da Autuada serem grandes empresas não atesta, por si só, o não cometimento do ilícito que ora se aponta. A entrada da mercadoria pode ocorrer de várias maneiras, e por razões que independem da vontade do remetente, essa poderá vir, inclusive, de fornecedor habitual sem a emissão de documento fiscal.

Assim, não é possível afirmar de onde veio a mercadoria, mas é possível afirmar que essa entrou no estabelecimento da Autuada sem a cobertura de documentação fiscal, e é nesse argumento que se respalda a autuação.

No tocante às saídas de mercadorias, a Autuada mostra-se surpresa em relação à presunção do Fisco de que essas teriam ocorrido desacobertas de documento fiscal. A bem da verdade, a autuação em questão extrapola a situação da presunção, já que o LFQD é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso II do RICMS/02, pois se trata de técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos que apura a movimentação diária de mercadoria ocorrida no estabelecimento.

Quanto à base de cálculo do imposto e das penalidades, essa foi extraída dos documentos fiscais emitidos e declarados pelo próprio sujeito passivo via SINTEGRA.

É importante ressaltar que o Fisco trabalhou com exercício fechado, ou seja, apuraram as irregularidades descritas no AI sem necessidade de realização de contagem física das mercadorias em estoque, valendo-se dos registros constantes nos livros Registros de Inventário, estoques inicial e final do Levantamento Quantitativo.

O argumento usado pela Impugnante para justificar o “desencontro” entre as notas fiscais emitidas e a movimentação no estoque não pode prosperar. “Dentro do exemplo dado, como pode um consumidor adquirir uma TV de 14” e levar para casa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma de 20"? Se essa situação refletisse um caso isolado, haveria de se entender como passível de acontecer, mas no momento que ela é admitida com uma frequência rotineira, como afirmada pela Impugnante, causa espanto não se fazer nada, ainda que internamente, para estancar o problema.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml

CC/MG